



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.598 - SP (2016/0097469-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ELAINE HAKIM MENDES
ADVOGADO : ELAINE HAKIM MENDES - SP138091
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM FELIPE DA CUNHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. A decisão que manteve a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o paciente ser um dos integrantes de organização criminosa voltada à prática de diversos crimes, entre os quais o comércio ilegal de drogas, além de destacar que o ora paciente ostenta condenação prévia pela prática de tráfico de drogas, a corroborar o receio de que reitere no cometimento de delitos.
3. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.
4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
5. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, em especial porque a instrução processual já foi encerrada.
6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.598 - SP (2016/0097469-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ELAINE HAKIM MENDES

ADVOGADO : ELAINE HAKIM MENDES - SP138091

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WILLIAM FELIPE DA CUNHA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WILLIAM FELIPE DA CUNHA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, denegatório do HC n. 2004212-74.2016.8.26.0000.

O paciente foi preso em flagrante, em 1º/12/2015, juntamente com outras dezessete pessoas, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, 16 da Lei n. 10.826/2003, 2º da Lei n. 12.850/2013 e 329 do Código Penal. A prisão em flagrante foi convalidada em custódia preventiva em 3/12/2015.

Neste *writ*, a impetrante aponta a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que "decorreram mais de 04 meses de custódia sem sequer a remessa dos autos principais e oferecimento da denúncia" (fl. 4). Aduz que "a prisão processual se protraí no tempo, exclusivamente por conta da máquina judiciária" (fl.5).

Sustenta, ainda, o "reconhecimento da ausência de fundamentação concreta, válida e idônea a justificar a recusa do direito de liberdade" (fl. 8).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.598 - SP (2016/0097469-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. A decisão que manteve a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o paciente ser um dos integrantes de organização criminosa voltada à prática de diversos crimes, entre os quais o comércio ilegal de drogas, além de destacar que o ora paciente ostenta condenação prévia pela prática de tráfico de drogas, a corroborar o receio de que reitere no cometimento de delitos.
3. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.
4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
5. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, em especial porque a instrução processual já foi encerrada.
6. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Contextualização

O paciente foi preso em flagrante, em 1º/12/2015, juntamente com outras dezessete pessoas, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, 16 da Lei n. 10.826/2003, 2º da Lei n. 12.850/2013 e 329 do Código Penal. A prisão em flagrante foi convalidada em custódia preventiva em 3/12/2015.

Em 3/12/2015, o Juízo Criminal da Comarca de Cotia/SP converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva e, na mesma oportunidade, declinou da competência para o Juízo Criminal de Carapicuíba/SP, sob a seguinte motivação (fls. 369-372):

[...]

Da análise dos autos, não se vislumbra alteração na situação fática que possa levar à mudança na situação prisional específica, remanescendo o panorama que o (sic) levou à prisão em flagrante dos indiciados, cujos motivos e fundamentos permanecem inalterados.

Assim, verificam-se presentes os requisitos da prisão preventiva, pois presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, bem como os fundamentos previstos no artigo 311 e seguintes do CPP, tais como a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

Ressalte-se que a ordem pública consiste na tranquilidade do meio social, tutelando-se bens jurídicos superiores, tais como a incolumidade das pessoas e da saúde pública, sendo dever do Estado e direito e responsabilidade de todos zelar pela paz social. Ao passo que tal tranquilidade se vê ameaçada pela prática de crimes gravíssimos, tal como o imputado ao indicado, urge a decretação da prisão preventiva.

Ademais, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva se mostram inadequadas e insuficientes ao caso, salientando que não existe comprovação de residência fixa e atividade lícita.

[...]

Relatou-se no histórico do RDO 78/2015, que durante meses vinha-se monitorando alguns indivíduos pertencentes à Organização Criminosa chamada PCC, tendo como alvo Glaucio Dias da Silva, Claudio do Espírito Santo Batista, Cleiton Miguel da Silva e Tania Angela da Silva Carvalho. Esses indivíduos mantinham relação estreita entre si, relacionadas ao tráfico de drogas, e as investigações possibilitaram conhecer a função de cada um deles dentro do grupo.

A investigação visa apurar a ocorrência dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico, uso de arma de fogo, entre outros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a finalidade de dismantelar numerosa organização criminosa atuante em todo o Estado de São Paulo, especialmente, neste caso, na comarca de Carapicuíba.

As prisões apenas foram possíveis a partir de investigações autorizadas pela 1ª Vara Criminal de Carapicuíba.

Informa a autoridade policial que durante a interceptação de uma dessas conversas, logrou-se descobrir o local onde os meliantes poderiam ser encontrados. O flagrante se deu nesta comarca de Cotia. Desta forma, verifico que os fatos ora narrados, alvo de complexa investigação em curso perante outro Juízo, são conexos e decorrem de fatos já apurados naquela comarca, a partir do mencionado procedimento cautelar nº 0011728-26.2015.8.26.0127.

Ademais, o crime de associação parte de uma interceptação oriunda de Carapicuíba, sendo esta portanto a Comarca competente para a solução do caso.

O Juízo de Carapicuíba, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, em 16/12/2015. O Tribunal estadual, em julgamento ocorrido no dia 13/6/2016, reconheceu a competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba – SP (fls. 376-381).

Em 8/8/2016, o Juízo competente determinou a notificação dos réus para oferecimento de defesa preliminar. Na ocasião, manteve a prisão preventiva dos acusados, nos seguintes termos (fls. 383-385, grifei):

[...]

Não obstante, a par dos indícios amealhados pela Autoridade Policial, notadamente pelo conteúdo das interceptações telefônicas que culminou a prisão em flagrante dos envolvidos, curial se mostra a manutenção da custódia cautelar dos acusados.

Pelo que se depreende das investigações encetadas e transcrições das linhas interceptadas, **há sérios indicativos da existência de associação criminosa estruturada e organizada para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes.**

As conversações captadas no procedimento cautelar (apenso nº0011728-26.2015.8.26.0127) sinalizam que os acusados GLÁUCIO DIAS DA SILVA (vulgos "Magnata", "Play", "Zero"), CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO BATISTA (vulgo "Tucano") CLEITON MIGUEL DA SILVA (vulgo "Zoreia") exerciam posição de destaque na referida associação, sendo os responsáveis pela gerência, armazenamento e distribuição de entorpecentes a inúmeros pontos de venda de drogas nas cidades de São Paulo, Cotia, Osasco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Carapicuíba, conforme se observa dos relatórios das linhas censuradas (fls.89/90; 146/167; 224 e 228/234).

Foram ainda trazidos elementos que apontam o envolvimento dos acusados DIEGO PROENÇA LIMA e HUGO DOMINGUES LEITE, figurando como responsáveis pela distribuição e comercialização das drogas nas regiões de Osasco e Carapicuíba (fls.215/221 e 231/234).

Durante as interceptações, também foram captados diálogos que indicam que a acusada TÂNIA ANGELA DA SILVA CARVALHO mantinha vínculo com a associação criminosa (especialmente GLÁUCIO) e tinha a incumbência de fazer entregas de dinheiro oriundo da mercancia ilícita e armazenar armas a pedido do acusado, conforme se extrai das conversações de fls.223/227).

É certo, ademais, que, no transcorrer das investigações foi interceptada ligação de GLÁUCIO com indivíduo não identificado combinando encontro no local dos fatos (residência de GLÁUCIO). Com essa informação, **os policiais se dirigiram ao endereço mencionado e procederam a abordagem dos ora acusados** (exceto DIEGO, HUGO, FÁBIO RODRIGUES CARVALHO e TÂNIA).

Em revista pessoal, nada de ilícito foi localizado, contudo, no interior do imóvel foi encontrada pequena quantidade de entorpecentes sobre a mesa e, atrás da churrasqueira, um tijolo de maconha, com peso líquido de 1.307 gramas, conforme laudo de constatação preliminar de fls.383/386. Em veículo pertencente ao acusado GLÁUCIO ainda foi **apreendida uma metralhadora** (descrita no auto de exibição e apreensão de fl.380).

Após a prisão em flagrante dos acusados, os policiais seguiram à residência da acusada TÂNIA (local onde já se havia notícia de que a acusada guardava arma de fogo) e lá apreenderam uma pistola .380 (fl.380), efetivando, em seguida, sua prisão. FÁBIO – marido da acusada –, teve a prisão preventiva ulteriormente decretada (fls.577/580).

Com efeito, não se vislumbra do conjunto indiciário coligido nenhuma ilegalidade na constrição outrora ordenada, e que, por ora, deve ser mantida.

Importa notar, que, **dos acusados, sete deles já ostentam condenação criminal** (GLÁUCIO, com condenações por roubo, falsidade documental e tráfico; CLEITON, por tráfico; WILLIAN, por tráfico; KLEBER, HUGO, DAYMON e THIAGO, com condenações por roubo), **havendo justo receio de reiteração delitiva e lesão à ordem pública.**

Quanto aos demais acusados (TÂNIA, que teve conversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptadas no procedimento cautelar e foi presa em flagrante sob a acusação de porte ilegal de arma de fogo; FÁBIO, com prisão preventiva decretada por envolvimento com a associação criminosa e por porte ilegal de arma de fogo; ARTUR CÉSAR DE JESUS; CLAUMIR ANTONIO DA SILVA; JUAN CARLOS CARDOSO DE MELO; VALMIR SAMUEL JUSTINO; RODRIGO FRANCISCO DOS SANTOS; WELLINGTON RIBEIRO; MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA MENDONÇA; EVERTON DE OLIVEIRA BRITO PAIVA e CARLOS DA SILVA, presos em flagrante sob acusação de associação ao tráfico de drogas), malgrado não ostentem registros de condenação criminal e aparentemente sejam portadores de condições pessoais favoráveis (endereço fixo e atividade lícita), tais circunstâncias não se revelam suficientes para, num primeiro momento, desconstituir a custódia cautelar, sobremaneira a vista do contexto narrado.

Não menos importante se afigura registrar que os acusados (há exceção de TÂNIA – presa posteriormente –, FÁBIO, DIEGO e HUGO) foram presos em estado flagrancial em imóvel utilizado pela suposta associação criminosa para a prática de tráfico, e as drogas apreendidas – ao menos parte delas pelo que se constata, estavam expostas, a indicar que todos, de algum modo, participaram do ilícito descrito.

Forçosa, portanto, a manutenção da prisão preventiva dos inculpados para que, no decorrer da instrução criminal melhor se possa avaliar a culpabilidade de cada um dos envolvidos, bem como acerca da necessidade de sua manutenção ou não em cárcere.

Insta aduzir, que o tráfico gera intranquilidade social, insegurança jurídica e fomenta o cometimento de outros crimes, reclamando atuação mais severa do Poder Judiciário.

Outrossim, a despeito do pequeno retardo para o início da instrução face à instauração de conflito negativo de competência, a dilação, *in casu*, se justifica ante a **complexidade do feito, que apura a existência de associação criminosa estruturada e destinada ao tráfico em diversas comarcas, com pluralidade de réus e representados por advogados distintos, sem contar os inúmeros incidentes atinentes.**

Soma-se a isso o fato de que o processo conta com oito volumes (entre principal e apensos) e inúmeros pedidos de revogação de prisão preventiva, que tiveram que ser digitalizados e recategorizados no sistema SAJ/TJSP, o que, por certo, demandou tempo razoável.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem lá postulada, consignou que (fls. 143-145):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Primeiramente, não há falar-se em excesso de prazo, porque a hipótese não expõe letargia do Juízo na conclusão dos atos processuais, tendo em vista a prisão ter ocorrido em dezembro de 2015 e **tratar-se de ação penal complexa, com 18 presos, circunstância que por si só enseja exasperação do prazo para conclusão da instrução.**

Consoante a iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Saliente-se, ainda, que a alegação de ausência de juízo competente encontra-se prejudicada, vez que fora suscitado conflito negativo de competência (fls. 60/62).

No tocante à revogação da prisão preventiva, os argumentos também não merecem prosperar.

O tráfico de drogas aumenta os índices de criminalidade, desestruturando cada vez mais famílias e trazendo todo tipo de dano aos envolvidos, induzindo-os, inclusive, ao cometimento de outros delitos, notadamente contra a vida e o patrimônio, o que legitima a manutenção da prisão cautelar com vistas a garantir a ordem pública, mormente se a r. decisão (fls. 70/71) não se apresenta teratológica, mas suficientemente fundamentada, apontando a autoridade reputada coatora de forma clara os motivos ensejadores da prisão preventiva, tomando por base os indícios de autoria e materialidade do delito, bem como a reincidência do paciente (fls. 116/142).

Ao prestar informações, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba – SP ressaltou que (fls. 272-273, destaquei):

[...]

As investigações preliminares iniciaram-se com a representação da autoridade policial da 2ª Delegacia da Divisão de Investigações Sobre Entorpecentes – DISE, pela interceptação de algumas linhas de telefonia móvel (fls. 13/36).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente acerca do pedido de censura das referidas linhas (fls. 67).

O pedido foi deferido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco (fls. 68/70).

Posteriormente, nos autos da interceptação telefônica número SAJ 0011728-26.2015.8.26.0127, coube a este Juízo analisar o pedido de prorrogação da linhas já interceptadas, bem como autorizar a censura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de novas linhas, já que segundo a autoridade policial, a atividade ilícita dos agentes era desenvolvida, em parte, nesta cidade e Comarca de Carapicuíba-SP (fls. 310/312).

A partir da censura das linhas interceptadas nesta segunda etapa, ocorreu a PRISÃO EM FLAGRANTE dos ora pacientes, aos bem como de mais 18 agentes, na cidade de COTIA-SP (fls. 314/361).

O Juízo da Vara Criminal da referida Comarca de Cotia-SP, CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE de todos os agentes EM PREVENTIVA, mas entendeu que, como foi a partir as Medidas Cautelares de Interceptação Telefônica determinadas por este Juízo que ocorreu a prisão dos mesmos, declinou da competência, remetendo os autos a este Juízo (fls. 577/580).

Distribuídos os autos, a Magistrada que à época respondia pela unidade, entendeu que a competência era do Juiz Criminal de Cotia-SP, pois foi naquela Comarca que ocorreu efetivamente a prisão em flagrante dos agentes, motivo pelo qual, suscitou conflito negativo de competência (fls. 610/613).

O expediente referente ao conflito foi então remetido à Egrégia Câmara Especial que aos 16 de fevereiro do corrente, noticiou a competência deste Juízo para decidir as questões urgentes, o que foi feito (fls. 808/809).

Por fim, aos 13 de junho de 2016, a referida Câmara decidiu, por v. Acórdão, ser competência deste Juízo o processamento dos presentes autos (fls. 1279/1282).

Nesse sentido, somente com a definição do conflito suscitado foi possível o regular processamento dos autos.

Assim sendo, foi determinada a NOTIFICAÇÃO PESSOAL do paciente WILLIAN FELIPE DA CUNHA, aqui paciente e WELLINGTON RIBEIRO, aqui paciente, bem como dos demais agentes, a saber: Gláucio Dias da Silva; Tânia Angela da Silva Carvalho; Fábio Rodrigues Carvalho; Hugo Domingues Leite; Diego Proença de Lima; Willian Felipe da Silva; Artur César de Jesus; Thiago D'avila Soares Ferreira; Claumir Antonio da Silva; Valmir Samuel Justino; Carlos da Silva; Everton de Oliveira Paiva; Carlos da Silva; Cláudio do Espírito Santo Batista; Cleiton Miguem da Silva, Daymon Rosa Souza; Kleber Silva Santos; Juan Carlos Cardoso de Melo e Rodrigo Francisco dos Santos, para os termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público oferecida aos 18 de março de 2016 (fls. 01/12) e do aditamento de fls. 1302/1304, a qual versa sobre tráfico e associação para o tráfico.

Foi designado, desde logo, o dia 09 de novembro do corrente, às 13:30 horas, neste Juízo, para realização de audiência de instrução, debates e julgamento neste Juízo (fls. 1305/1309).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, o gabinete verificou que, em 27/4/2017, foi publicada no Diário de Justiça eletrônico a intimação dos advogados para oferecimento de alegações finais.

Feito esse registro, passo ao exame das teses defensivas.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A respeito do tema, é assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, observo que **são suficientes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a decisão que manteve a custódia preventiva evidenciou **o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o paciente ser um dos integrantes de organização criminosa voltada à prática de diversos crimes, entre os quais o comércio ilegal de drogas.** Além disso, o Juízo competente destacou que o **ora paciente ostenta condenação prévia pela prática de tráfico de drogas**, a corroborar o receio de que reitere no cometimento de delitos.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

No mesmo sentido:

[...]

3. **É idônea a fundamentação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática criminosa, se a decisão está calçada, tal como na espécie, não apenas em prognose, mas em elemento real, a indicar que o agente põe a ordem pública em perigo.**

4. A periculosidade do agente decorrente do risco de reiteração delitiva pode ser extraída de elementos como inquéritos e ações penais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em curso.

5. Ordem denegada.

(HC n. 302.427/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 5/2/2015, grifei.)

III. Substituição por medidas cautelares diversas da prisão – impossibilidade

Diante dos **indícios da dedicação habitual do paciente ao cometimento de crimes**, as demais medidas cautelares não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a segregação cautelar do réu.

Nesse sentido:

[...]

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 66.490/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 5/10/2016)

IV. Excesso de prazo para o encerramento do feito não configurado

Cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na hipótese, não há delonga injustificada na tramitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, pois, como destacou o Tribunal de origem, **trata-se de feito complexo, em que se apura a prática, por parte dos dezoito acusados, dos crimes de organização criminosa, posse ilegal de arma de fogo, tráfico de drogas e associação para o narcotráfico.** Além disso, observo que a instrução processual já se encerrou.

Dessa forma, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

[...]

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, **deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.**
2. Não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo na custódia quando o retardo no processamento do feito criminal advém da complexidade da causa, da pluralidade de réus (quatro), bem como da necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, entre eles a notificação dos acusados, transferidos para outra Comarca depois da tentativa de fuga da carceragem da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, sem notícia de desídia atribuível ao magistrado singular ou à acusação, como no caso presente. Precedentes.
3. Recurso ordinário desprovido.
(RHC n. 63.002/SP, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 18/9/2015).

Portanto, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0097469-0

HC 353.598 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101773320158260152 01097246620128260050 101773320158260152
1097246620128260050 20042127420168260000 20160000167811

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELAINE HAKIM MENDES
ADVOGADO	: ELAINE HAKIM MENDES - SP138091
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAM FELIPE DA CUNHA (PRESO)
CORRÉU	: FELIPE MARCOLINO DA SILVA
CORRÉU	: SANDRO APARECIDO GODOY
CORRÉU	: GILBERTO LORENÇO FILHO
CORRÉU	: WILSON RIBEIRO CAIADO
CORRÉU	: KELLY DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: LEANDRO RIBEIRO CAIADO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.